

ASCES UNITA - CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
NA REALIDADE BRASILEIRA**

DIRCEU WALBER GONÇALVES DE LIMA

Caruaru - Pernambuco

2017

DIRCEU WALBER GONÇALVES DE LIMA

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
NA REALIDADE BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo UNITA – Centro Universitário Tabosa de Almeida.

Orientador: Prof. Mestre Darci de Farias Cintra Filho

Caruaru – Pernambuco

2017

SUMÁRIO

O direito de acesso à justiça.	4
Uma análise da razoável duração do processo no direito alienígena.	6
A cultura jurisdicionalizante brasileira.	7
A indústria do dano moral.	9
Os efeitos deletérios da demora na entrega da prestação jurisdicional.	11
Uma breve análise da atual situação do judiciário brasileiro.	14
Considerações finais	15
Referências	19

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade fazer uma análise crítica e racional sobre a razoável duração do processo, a partir da Emenda Constitucional 45, introduzida no sistema Constitucional brasileiro no ano de 2004. Inicialmente se faz uma breve análise do direito de acesso à Justiça, também como uma garantia constitucional. Após, compara-se a legislação brasileira em sentido amplo com o sistema constitucional comparado avançando, na investigação da influência das reformas processuais cíveis já ocorridas na aceleração da marcha processual. Como conclusão, atribui-se a lentidão da marcha processual a diversos fatores como a falta de estrutura das varas judiciais em todos os níveis e grau de jurisdição. Aponta-se, também, como um dos fatores que levam à demora na entrega do provimento judicial à excessiva jurisdicionalização de questões simples que poderiam ser solucionadas pela via consensual, sem deixar de lado a crítica à frequente banalização do direito à indenização por danos morais.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Direito fundamental de acesso à Justiça. Dano moral.

ABSTRACT

This article has as its main goal to make a critical and rational analysis about a reasonable process duration, which was introduced in the Brazilian constitutional system in 2004 after the 45th Constitutional Amendment. In first instance, it is made a short analysis about the access to justice legislation as a constitutional guarantee. After this, the Brazilian legislation is compared with the advanced constitutional system on what is related to the investigation about the influence of the civil procedural reforms that already occurred on the acceleration of the process procedures. As a conclusion, it is attributed to the slowness of the process, many diverse factors as for example, the lack of structure inside the judicial circuits in all its levels and jurisdiction degrees. It is also pointed out as a factor which leads to the delay on the delivery of judicial review, the excessive juridical approach in simple issues that could be solved in consensual processes, without forgetting to criticize the frequent banalization of the right to compensation for moral damages.

Key-words: Reasonable process duration. Fundamental right on access to Justice. Moral damages.

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

Cabe inicialmente ressaltar que o anseio por justiça é inerente ao homem que vive em constante busca da felicidade. De tão elementar e profundo, está enraizado em seu coração, justamente por "*expressar um anseio indestrutível da própria felicidade subjetiva*"¹. Kelsen entendia que a busca por justiça seria o desejo do ser humano por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro de uma sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social².

De Justiça privada à Justiça estatal, a história revela que a sociedade passou por diversos estágios até encontrar a jurisdição hoje conhecida. Temos então que o estado passou a assumir a missão de resolver os conflitos intersubjetivos de interesses e a isso se denominou "monopólio da prestação jurisdicional", que trouxe para o Estado a incumbência de proporcionar a tutela jurisdicional para aqueles que necessitam do seu reconhecimento.

Com o reconhecimento Constitucional dos direitos sociais, iniciou-se a exigência por parte da sociedade de uma atuação positiva do Estado, não apenas para reconhecer direitos, mas também, para garantir a real efetivação dessas garantias³. Logo, o conceito de direito fundamental do homem ao acesso à justiça sofreu transformações significativas, exigindo do poder Judiciário, enquanto órgão estatal, uma postura mais ativa e intervencionista. Assim, O acesso à justiça, no escólio de Cappelletti e Garth, deve ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, o direito de todos⁴.

É fácil compreender que o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não pode ser classificado como um direito de defesa, ou seja, como de natureza negativa, pois o direito à tutela jurisdicional tempestiva consiste no Direito de exigir do Estado uma prestação. Canotilho, ao abordar esse tema, revela que o Estado deve criar órgãos judiciários, processos temporalmente adequados e assegurar prestações tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios⁵.

Destaque-se o raciocínio de Carmem Lúcia Antunes:

“O primeiro passo para que a jurisdição seja um direito vivo é a garantia plena, facilitada e desembaraçada do acesso de todos aos órgãos competentes para prestá-la. A jurisdição é direito de todos e dever do Estado, a maneira de outros serviços públicos

que neste final de século se tornaram obrigação positiva de prestação afirmativa necessária da pessoa estatal. A sua negativa ou a sua oferta insuficiente quanto ao objeto da prestação ou ao tempo de seu desempenho é descumprimento do dever positivo de que não se pode escusar a pessoa estatal, acarretando a sua responsabilidade estatal”⁶.

Logo, está completamente superada e afastada a noção de que a tutela dos direitos seria somente o resultado positivo da atividade da jurisdição. Para que essa atividade estatal se realize em plenitude é necessário que ao seu resultado formal se acrescente à aptidão para produzirem-se efeitos práticos, em tempo hábil⁷.

Sobre o direito ao acesso à justiça, Canotilho, cita um Acórdão do Tribunal Constitucional Português:

“O direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito ao uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a qual se deve chegar num prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas dos adversários e discretear sobre o valor e resultado de causas e outras”⁸.

Reconhece-se, então, que o direito a efetiva tutela jurisdicional do Estado é um direito fundamental do cidadão sem o qual, outros tantos se tornam inviabilizados e esquecidos. Na realidade, se a parte não puder ter acesso a um processo efetivo, há um rompimento da garantia constitucional do acesso à justiça, pois o direito ao processo quer dizer nada mais, nada menos, que direito a um processo cujo resultado seja útil em relação à realidade dos fatos⁹.

A luz deste raciocínio, pode-se concluir que num Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de o cidadão obter uma prestação jurisdicional do Estado, sempre que houver necessidade para a preservação do seu direito. Essa prestação deve ser realizada sempre de maneira simples, imparcial e eficiente. Sustenta-se, inclusive que uma nação só poderá invocar a condição de Estado Democrático se conseguir que seja cumprida a promessa constitucional de acesso à tutela jurisdicional de maneira adequada e justa.

UMA ANÁLISE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO ALIENÍGENA.

O direito à razoável duração do processo encontra-se inserto em muitas Constituições Europeias, Americanas, Convenções e também foi objeto da Emenda Constitucional N° 45/2004, na Constituição Brasileira de 1988.

Boaventura de Sousa Santos afirma que o problema da morosidade da justiça é o mais universal de todos os problemas com que se defrontam os tribunais nos nossos dias. O problema da morosidade da justiça constitui uma importante interface entre o sistema judicial e o sistema político particularmente em regimes democráticos. As reclamações e a ansiedade em face da lentidão da justiça não são problemas atuais, são muito antigas¹⁰.

Encontra-se a preocupação de evitar a demora na prestação da tutela jurisdicional também na Magna Carta de 1215, onde consta no § 40: "A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça"¹¹

O reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável surgiu com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, cujo art. 6, parágrafo 1.º, dispõe:

"Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela"¹².

A Convenção Europeia surgiu depois de cinco anos de duração da segunda guerra mundial.

Foi a partir da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDU) que o direito à prestação jurisdicional em um prazo razoável passou a ser concebido como direito subjetivo, humano e fundamental de todos os membros da coletividade¹³.

E em razão da Convenção Europeia de Direitos Humanos, vários países passaram a reconhecer o direito à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável ou sem dilações indevidas como direito fundamental do indivíduo, inserindo tal garantia em seus ordenamentos jurídicos.

O artigo 1.º da Convenção estabelece a obrigação geral dos Estados- partes em respeitar os direitos humanos. "Os Estados-partes devem assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades enunciados na Seção I desta Convenção". Flávia Piovesan explica que esta cláusula obriga os Estados a adotarem todas as medidas necessárias no âmbito doméstico visando à implementação da Convenção, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais, o que pode envolver a adoção de medidas legislativas internas ou mesmo a revogação de normas incompatíveis com a Convenção¹⁴.

A CULTURA JURISDICIONALIZANTE BRASILEIRA.

Em 2017, o direito constitucional à razoável duração do processo completa treze anos de previsão constitucional expressa. Foi por intermédio da Emenda Constitucional 45/2010 que se elevou ao nível Constitucional essa garantia. No entanto, transcorrido todo esse tempo, o Judiciário brasileiro se depara com o enorme desafio de buscar soluções inovadoras para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e uma delas é a busca da solução consensual por meio da mediação.

Não restam dúvidas de que a cultura brasileira de solução de conflitos intersubjetivos converge sempre para a judicialização desnecessária dos litígios, sobretudo quando envolvem direitos disponíveis ou de natureza patrimonial. Para se ter uma ideia - em 2014 -, 28,88 milhões de novos processos passaram a tramitar na Justiça brasileira - 1,1% a mais do que em 2013. É, sem dúvida, um quadro de sobrecarga de processos que a Justiça brasileira enfrenta¹⁵.

Observa-se um contínuo aumento da demanda judicial.

Kazuo Watanabe, afirma que:

“O que devemos encarar, sem medo nem preconceito, é o fato de que o Poder Judiciário não mais está capacitado para atender à demanda: se antes se temia a litigiosidade contida, teme-se hoje ante a litigiosidade expandida¹⁶”.

Com isso, pode-se afirmar que o problema não está necessariamente no número insuficiente de magistrados e servidores, mas sim no fato de que cada vez mais indivíduos irão buscar a efetivação dos seus direitos por meio judicial. Mesmo que se aumentasse a estrutura do Poder Judiciário, o problema persistiria, pois na mesma escala crescería a procura pela tutela jurisdicional.

Com isso, surge a necessidade premente de se buscar meios de diminuir o número de demandas existentes e reduzir a entrada de novos processos.

Surge, então, a conciliação judicial e extrajudicial que tomam força, pois por meio destes métodos, as próprias partes resolvem seus conflitos, pois há concessões mútuas sobre os fatos alegados. Estes são os aspectos positivos de maior relevância apresentados pelos estudiosos do tema. Desafoga o Judiciário e, conseqüentemente, a sua lentidão. Chamando atenção para novos meios de soluções de conflitos, Alexandre Freitas Câmara explica que os sucedâneos de jurisdição, dentre os quais se destaca a conciliação, “são de extrema importância para que se torne possível a completa satisfação do jurisdicionado, assegurando-se amplo acesso a ordem jurídica justa”.

Outro caminho que também ganha força e relevância é a arbitragem que no dizer de Fredie Didier Junior, “é técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa de sua confiança, solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.” (2010, p. 98).

No Novo Código de Processo Civil, observa-se a forte tendência a uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição¹⁷, tendência essa reforçada pela dedicação de um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (arts. 515, III e art. 725, VII); permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º) e permite acordos processuais sobre o processo, não sobre o objeto do litígio (art. 190). O Poder Legislativo tem, também, reiteradamente incentivando a autocomposição com a edição de diversas leis nesse sentido¹⁸.

Conclui-se com isso que a atual situação do Judiciário está longe de ser a ideal e isso causa sérios prejuízos à sociedade. Assim, o processo judicial acaba beneficiando mais aqueles que não têm interesses em resolver o conflito e isso deixa clara a necessidade de profundas alterações na administração da justiça brasileira. Mesmo para as pessoas que possuem o direito subjetivo à prioridade processual, como os maiores de 60 anos, o excesso de ações judicializadas e a falta de estrutura física e de pessoal do poder judiciário tornam esse direito sem efeitos práticos.

Há, espalhados por todas as regiões do país, vários casos e questões repetitivas, aquelas ações fundadas no mesmo pedido e na mesma causa de pedir, mas que são buscadas individualmente, abarrotando mais ainda o poder judiciário. Exemplo disso são as ações de revisões previdenciárias, absolutamente idênticas, mas que em razão disso levam anos para serem solucionadas. Coerente o comentário de Paulo Hoffman: “Um Estado democrático não pode abandonar seus cidadãos a um processo lento e viciado, pois não é raro que as vidas e o destino das pessoas estejam diretamente vinculados à solução de um determinado processo, motivo pelo qual é extremamente leviano fazê-lo aguardar tempo excessivo pela decisão judicial, somente porque falta interesse e vontade política para estruturar e aparelhar adequadamente o Poder Judiciário. Como dissemos no corpo do trabalho, um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto”¹⁹.

Não se pode deixar de levar em consideração a evolução do próprio direito, a exemplo da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor que sem dúvida contribuiu para a proliferação de demandas em massa e com isso agravando ainda mais a explosão da litigiosidade. Por tudo isso, adveio enormes prejuízos à sociedade como um todo, visto que a demora na entrega da jurisdição, não poucas as vezes, já se tornou imprestável à sua finalidade ou mesmo trouxe mais benefícios ao réu, principalmente aquele que tem o interesse em prolongar a demanda propositadamente.

Há, sem dúvidas, um congestionamento de processos que não deveria estar tramitando e isso afeta consideravelmente a morosidade no Judiciário compondo um estoque que a Justiça vê aumentar continuamente.

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o dano moral foi formalmente reconhecido no complexo normativo brasileiro, porquanto consagrado no artigo 5º, incisos V e X, da Lei Maior.

Aliado à garantia do acesso à justiça e ao Código Civil vigente, observou-se um grande aumento no número de ações judiciais visando a reparação de danos dessa natureza e isso tem repercutido quantitativamente no Judiciário, ocasionando uma maior demora na entrega da prestação judicial.

Ao lado de pleitos legítimos, correm questões meramente abusivas que tumultuam ainda mais a Justiça brasileira. Veja-se um exemplo: No REsp 1.399.931, de relatoria do ministro aposentado Sidnei Beneti, o recorrente comprou um *tablet* pela internet para presentear o filho no Natal. A mercadoria não foi entregue, e o consumidor ingressou com uma ação de indenização por danos morais.

A jurisprudência do STJ é categórica: aborrecimentos comuns do dia a dia, “os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis”. A não entrega da mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, “mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais”. No entanto, situações como essa, abrem as portas para que oportunistas tentarem, a todo custo, encontrar uma maneira de buscar o lucro fácil numa sentença judicial.

Para o Ministro Massami Uyeda, também do STJ e já aposentado, “A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral”. É, na verdade, uma avalanche de ações ajuizadas sem que, de fato, tenha alguma das partes sofrido dano moral que seja capaz de gerar direito à indenização, assolando o judiciário de ações e contribuindo para a lentidão da Justiça. Outro exemplo foi o consumidor que teve negada indenização por conta de defeito apresentado no ar condicionado de seu veículo. Nesta oportunidade o magistrado entendeu que defeitos são comuns e não são motivos capazes de gerar abalo moral.

No entanto, até o Juiz prolatar uma decisão, mesmo que desfavorável ao autor, leva em média um ano e meio, tempo que seria aproveitado em questões relevantes.

Vale destacar que até o início dos anos 1990, esse tema era praticamente inexistente no Judiciário Brasileiro²⁰.

É importante trazer à discussão alguns mecanismos que eram estimulados pelo Código de Processo Civil de 1973. A luz da sua jurisprudência era possível o pedido de dano moral genérico, ou seja, sem especificar o valor que se pretendia receber; se o pedido fosse genérico - ainda assim haveria interesse recursal - portanto, se a parte não indicou o valor que queria, e o juiz fixou em R\$ 1 mil, cabia recurso para majorar o valor; no caso de parcial procedência - fixação em valor abaixo do pleiteado - não haveria sucumbência do autor - logo, se o autor pediu R\$ 50 mil de dano moral e a sentença condenou em R\$ 5 mil, apenas o réu arcaria com a sucumbência.

Para essas distorções, o Código de Processo Civil de 2015 inovou na tentativa de sistematizar a disciplina: impossibilidade de pedido genérico de dano moral (art. 292, V); portanto, a partir de agora, o próprio autor deverá indicar, desde a inicial, qual o valor pretendido a título de danos morais. E, por óbvio, se o juiz conceder a indenização nesse valor, não haverá interesse recursal – evitando recursos esdrúxulos; fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor pleiteado, no caso de improcedência (art. 85, § 6º) e impossibilidade de compensação (art. 85, § 14). Modificando sensivelmente o panorama dos honorários.

OS EFEITOS DELETÉRIOS DA DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações. O levantamento foi feito entre os meses de abril a junho de 2016²¹.

Conseqüentemente, a morosidade processual é injusta e torna sem eficácia a pretensão a um direito, além de violar uma garantia constitucional. Não são raros os casos que quando têm uma decisão prolatada, não interessa mais às partes, quer porque já chegaram a uma solução consensual, quer porque o direito já se perdeu. Isso realmente pode ser tido como um processo injusto e nocivo à sociedade.

O Doutor Samuel Miranda Arruda afirma que: “Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca. Esta indefinição, em alguns casos, tem reflexos nas esferas patrimonial e psicológica do jurisdicionado, não sendo desprezíveis os efeitos negativos advindos em decorrência”.

Cabe, neste momento, fazer uma pequena incursão do que vem a ser uma duração razoável do processo. Exige o princípio da razoável duração que o mesmo

se desenvolva de maneira célere sem, portanto, desprezar o tempo necessário para que as partes exercitem o direito de defesa e o tempo necessário à maturação da decisão judicial. Assim, da mesma forma que a morosidade viola o tempo razoável do transcurso do processo, uma decisão apressada da demanda produz o mesmo efeito, negando às partes as garantias processuais inerentes à defesa, à produção de provas e a reflexão à tarefa de julgar. A constitucionalização do princípio da duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão e de forma explícita, possibilita ao jurisdicionado a utilização do mandado de segurança para sua proteção, especialmente quando o juiz se omite por tempo irrazoável em decidir um pedido urgente para se evitar a ocorrência de dano irreparável ou perecimento de direitos, podendo o Tribunal que teria a competência originária para conhecer do writ desde logo conceder a segurança com a concessão do direito pretendido desde que seja líquido e certo, até porque há também violação ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 face a omissão inconstitucional da autoridade coatora em não prestar a jurisdição inadiável e obrigatória para se evitar lesões irreparáveis ao impetrante.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 assegura a apreciação pelo Poder Judiciário a lesão ou a ameaça de lesão a direito. Nesse sentido, é assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica que se veja violada em seus direitos buscar no Estado-Juiz a concretização desse direito. No entanto, o que se tem visto é a jurisdicionalização de todo e qualquer conflito, o que demonstra a falsa ideia do jurisdicionado de que o Judiciário capaz de oferecer respostas justas, rápidas e adequadas. Essa ideia reflete diretamente no funcionamento do Judiciário com consequências negativas para toda a sociedade.

Isso demonstra que o Estado, titular do poder coercitivo e da violência legal, tem tido a preferência social em resolver os conflitos mediante a sua atuação. Uma vertente doutrinária advoga que a cultura da litigância tem origens históricas que datam de séculos passados. SANTOS, LEITÃO e PEDROSO²² conceituam cultura jurídica como o “conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos²³”.

O Relatório “Justiça em Números” do ano de 2010²⁴, no quesito litigiosidade, indicou um total de 24.227.727 novos processos juntamente com os 59.166.274 ainda pendentes²⁵. Em termos comparativos, poder-se-ia afirmar que no ano-referência a cada 9 brasileiros 1 tinha ajuizado alguma ação. Caso fosse feita a devida soma com

as ações em curso, 1 em cada 3 brasileiros possuíam algum tipo de controvérsia judicial.

Não se questiona que a procura da solução dos litígios por intermédio do Judiciário seja ilegítima, afinal é sua função a composição de conflitos. O que se questiona é a utilização desproporcional do direito de ação como mecanismo de salvação de todas as pendências que são impostas à Justiça brasileira.

Questões de ínfima importância, que poderiam ser solucionadas se houvesse uma mínima disposição das partes, permanecem paradas nas prateleiras das Secretárias do Judiciário, retardando a apreciação de questões relevantes e provocando prejuízo ao interesse de toda coletividade.

Em brilhante decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), analisando a demora no julgamento de um Habeas Corpus, manifesta-se no sentido de que a razoável duração do processo não nada mais é do que a projeção do direito de acesso ao Poder Judiciário:

HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HÁ MAIS DE UM ANO. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICA DO HABEAS CORPUS, A DOTÁ-LO DE PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional.

2. O direito à razoável duração do processo não é senão projeção do direito de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito a que corresponde o dever estatal de julgar com segurança (elemento técnico) e presteza (elemento temporal). No habeas corpus, tal dever estatal de decidir se marca por um tônus de presteza máxima, sem nenhum prejuízo para o dever de fazê-lo com apuro técnico.

3. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no respectivo julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de “violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

4. Ordem concedida para assinalar o prazo de dez sessões, contado da redistribuição da referida ação constitucional, para o julgamento da causa.

Decisão

Decisão: habeas corpus concedido para assinalar o prazo máximo de dez sessões, contado da redistribuição da referida ação constitucional, para julgamento da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes²⁶.

UMA BREVE ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

O primeiro grau de jurisdição é o que entrega soluções pacificadoras mais aquém do desejado. Por outro lado, não se pode desprezar a realidade de ser ele o mais sobrecarregado. Relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2015, revelou que 99,7 milhões de processos tramitaram no Poder Judiciário brasileiro no ano de 2014 e destes 92%, exatos 91,9 milhões, pertenciam ao primeiro grau de jurisdição²⁷.

Os números também mostram que a capacidade de vazão no primeiro grau está muito distante da razoável, alcançando apenas 27% (24,3 milhões) da demanda imposta à sua apreciação. Com isso, segundo o CNJ, seria necessário cessar a distribuição por quatro anos consecutivos e continuar baixando os mesmos 24,3 milhões de processos. O problema maior está concentrado no primeiro grau da Justiça Estadual no qual tramitaram 70,8 milhões de processos, com uma baixa inexpressiva de apenas 24,5%, ou seja, 17,3 milhões²⁸.

Já no segundo grau de jurisdição brasileiro a situação é bem mais confortável. Em 2014, tramitaram apenas 6,4 milhões de processos e foram baixados 3,3 milhões que correspondem a mais da metade (51,8%) dos processos que ingressaram neste grau. Nos estados, ingressaram 3,9 milhões e foram baixados outros 2,1 milhões que correspondem a 54,4%²⁹.

No cenário nacional, a taxa de congestionamento no primeiro grau é de 73%, enquanto no segundo grau de jurisdição corresponde apenas a 48%. Já no primeiro grau da Justiça Estadual, excluídos os Juizados Especiais, a taxa de congestionamento atinge 80% contra apenas 43% do segundo grau³⁰.

No que se refere à carga de trabalho dos Juízes estaduais, a diferença é ainda mais preocupante: os juízes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo, diferença de 166%. Ressalte-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça adverte que esses números representam uma média, podendo, em alguns estados, ser a situação bem mais complexa e essa sobrecarga se repete em todos os segmentos do Judiciário, sendo menos acentuada na Justiça Federal³¹.

Outra situação preocupante e que deve merecer mais atenção é o fato de que, apesar da excessiva carga de processos, o número de servidores do segundo grau é

maior que no primeiro. Basta ver que a carga de trabalho por servidor da área judiciária é de 506 processos no primeiro grau e de 232 no segundo, diferença de 118%.

Na Justiça Estadual essa desproporção é ainda maior: 563 processos por servidor de primeiro grau contra 245 de segundo (129%)³².

Há, ainda, uma discrepância no número de servidores por magistrado, levando-se em consideração a carga de trabalho. São 14 servidores por magistrado no segundo grau e 13 no primeiro. Na Justiça Federal, a diferença é bem maior: 26 servidores por magistrado de segundo grau e apenas 11 por magistrado de primeiro (130% de diferença). Na Justiça do Trabalho essa diferença corresponde ao dobro: no primeiro grau existem 8 servidores por magistrados e no segundo existem apenas 16 embora a taxa de congestionamento do segundo grau da Justiça do Trabalho seja cerca de 20 pontos percentuais inferior à taxa de primeiro grau, 32% contra 51%³³.

Tudo isso motiva a instituição de Políticas de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, na certeza de que é preciso canalizar esforços e recursos para a melhoria dos serviços prestados pela primeira instância, até pelo fato de que para se chegar ao segundo grau um processo há de passar necessariamente pelo primeiro.

Em 2016, o total de processos que tramitaram no Judiciário, excluindo aqueles que estavam no Supremo Tribunal Federal, chegou a 102 milhões³⁴.

Segundo um Ministro do Supremo Tribunal Federal “Os desafios são grandes. Embora nem sempre as condições sejam perfeitas, tenho a certeza de que o Judiciário está no rumo certo. É importante considerar que o número de demandas aumentou ao longo da década, em uma sociedade que credita ao Poder Judiciário, por vezes, o único meio de encontrar a almejada paz social”³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se claramente que o processo vem perdendo, ao longo do tempo, o seu caráter humano em razão da sua complexidade e das relações pessoais cada vez menos importantes. É de imperial necessidade que se coloque o homem como a medida de todas as coisas e de vital importância para o Estado e para a sociedade. Quando se perde essa característica, desumaniza-se e perde-se o escopo do bem comum, tornando as relações jurídicas bem mais complexas.

Criou-se um círculo vicioso. As obrigações não são cumpridas porque a prestação jurisdicional tarda; a prestação jurisdicional é tardia porque o volume de

processos é desproporcional à capacidade de julgar, volume ocasionado pelos que contam com a morosidade do Judiciário e deixam, por causa dela, de cumprir, voluntariamente, com suas obrigações³⁶.

Para se quebrar esse círculo é preciso não só facilitar o acesso à Justiça, mas também o atingimento do término. O acesso é relativamente fácil; o difícil é a saída, o desfecho. É preciso tornar vantajoso tanto o cumprimento imediato das obrigações quanto a solução rápida dos litígios, ampliando-se a oneração decorrente da demora causada pelo réu ou o abuso do direito de petição pelo autor³⁷.

Questão tormentosa para a agilidade processual também pode ser atribuída ao duplo grau de jurisdição. A via extraordinária converteu-se em ordinária, a ponto de permitir que questões corriqueiras ou de nenhuma importância social ascendam aos tribunais. Os Tribunais Superiores têm assumido o papel do 4º grau de jurisdição, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) que deve ostentar o monopólio de Corte Constitucional.

Portando, de grande importância é a restrição a essa via extraordinária, limitando-se o número de recursos hoje existentes.

Com isso, não se quer suprimir as referidas garantias pertinentes à defesa, mas a jurisdição deve ser prestada em tempo razoável.

Temos como certo que a EC nº 45 foi um avanço para a que os processos pudessem ter celeridade na tramitação e na consequente prestação jurisdicional, porém não foi alternativa que finda as tentativas, que devem ser constantes para avivar este direito fundamental dos cidadãos³⁸.

Outra forma de descongestionamento do Judiciário é a busca da solução dos conflitos por meio de mecanismos extrajudiciais como a conciliação e a mediação, onde os próprios indivíduos assumem a responsabilidade de encontrar a melhor e mais rápida solução para os seus interesses. Não há dúvidas de que isso contribuirá para a agilização processual e o desafogamento do Judiciário no médio prazo. No entanto, essa forma de solução de conflito está longe de atingir números capazes de impactar positivamente no problema da celeridade processual por enfrentar resistência no meio social. Como dito acima, a cultura da sociedade brasileira está voltada para a judicialização dos conflitos, o que denota a necessidade de estimular esse mecanismo de pacificação social que é a conciliação e a arbitragem. Necessário quebrar o paradigma de que somente a decisão de um Juiz é capaz de solucionar com segurança um conflito.

A tentativa de conciliação é obrigatória diante dos comandos normativos inseridos no Código de Processo Civil (CPC), que se aplicam a todos os procedimentos. A lei dos Juizados Especiais Cíveis, Lei Nº 9.099 de 1995, também contempla o instrumento da conciliação, como requisito obrigatório para a solução da controvérsia, em atenção ao princípio da celeridade processual.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispondo sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, organizando mecanismos de solução de conflitos. Essa Resolução é um marco importante para a disseminação dos meios alternativos de resolução de conflitos, pois ela elevou a conciliação à categoria de mecanismo indispensável para a pacificação social. Portanto, a conciliação deverá ser priorizada em âmbito judicial ou extrajudicial, como forma de desafogar o judiciário, tornando efetivo o princípio da celeridade processual³⁹.

As questões eminentemente formais devem ser reduzidas ao máximo, pois a sua proliferação torna o processo sem conteúdo, afastando-o de seu principal fim, bem como retarda a prestação da tutela jurisdicional, e também pode gerar uma multiplicação de demandas em torno de um mesmo objeto.

Diante de um quadro fático insustentável de procura pelo Poder Judiciário extremamente superior à própria capacidade de absorção, em que a tutela do direito material não consegue ser entregue em tempo razoável e não é possível se pensar em processo de resultados ou eficiência administrativa, educar (disciplinando) a sociedade a tentar resolver, por si própria, os seus conflitos de forma madura, civilizada e responsável é resgatar a própria cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil.

No entendimento de Pinto⁴⁰, prevalece o bom senso de que conciliar sempre que possível e julgar quando necessário apresentam resultados positivos e animadores em menor espaço de tempo e na maior quantidade, com a certeza de sua qualidade. A conciliação e os demais meios de resolução de conflitos apresentam-se como medidas destinadas à resolução pacífica de conflitos, sendo capazes de dar celeridade e efetividade aos atos judiciais de forma imediata, refletindo diretamente na qualidade de vida daqueles que dependem da Justiça para alcançar a tão almejada paz social⁴¹.

Sem dúvidas, o maior desafio no campo do direito, nos dias atuais, é promover um processo que tenha efetividade, que seja razoável o seu tempo sem, portanto, deixar de lado as garantias constitucionais do devido processo legal.

Uma das causas que chama a atenção no meio jurídico é a atribuição da morosidade do Judiciário ao número excessivo de recursos e principalmente quando se invoca a garantia o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório pleno, que permitam a instauração e o desenrolar de um processo e que o seu resultado se aproxime mais que possível de uma decisão justa.

Por mais que se busque, não existe lei que defina o que é recurso protelatório, e por isso, ao passo que o próprio judiciário com suas injunções e o elenco de aplicativos com o fito de solucionar a ação acaba trazendo nulidades que remetem o processo para a eternidade. Neste especial, constatamos que não existe protelação, eis que o art. 475 do CPC não se aplica ao processo do trabalho. A caracterização do que seja um recurso manifestadamente proletário não possui uma conceituação unânime⁴².

Não se pode esquecer que esses males têm as mais variadas causas. Muitas vezes o próprio Juiz pode estar contribuindo para a demora na condução do processo; o exagerado formalismo dos atos processuais, pois muitas vezes se dá mais importância à forma do que à essência do direito; as próprias partes, na litigância de má fé e também a grande burocracia processual.

A falta de estrutura do Judiciário é sem dúvidas umas das maiores causas dessa morosidade. Em razão disso, muitas vezes os próprios servidores não estão suficientemente preparados para o ofício, além do descumprimento dos prazos processuais por eles e pelos magistrados, são os chamados prazos impróprios.

Some-se a isso o vertiginoso acréscimo das demandas judiciais e o número insuficiente de magistrados para julgar os conflitos postos.

No tocante à responsabilidade das partes pela demora da entrega da prestação jurisdicional:

Se a lentidão processual prejudica a muitos, alguns dela se aproveitam para obter vantagens, tal como se dá com empresas em estado pré-falimentar e as Fazendas Públicas; a todas interessa a postergação do pagamento de dívida – àquelas porque lhes convém pagar juros legais de 1% ao mês é a estas porque a demora pode fazer com que os precatórios recaiam sobre os orçamentos das administrações dos mandatários

supervenientes. A criação eficiente desses mecanismos processuais, por sua vez, dependeria do conhecimento da existência, ou não, da lentidão da justiça em cada localidade por meio de pesquisas científicas, bem como da análise dos fatores que contribuem para o estrangulamento do sistema judicial local⁴³.

A busca por soluções à morosidade processual tem sido intensa. Essa demora pode ser classificada como uma pandemia que o mundo tenta erradicar. Muito se culpa o Poder Legislativo, afinal é ele que elabora as leis que Judiciário aplica. É ele que legisla procriando recursos ou outros meios suficientes para tornar o processo ainda mais lento. Mas a ele também se devem alguns avanços na busca por uma Justiça mais célere e conseqüentemente, efetiva⁴⁴.

REFERÊNCIAS

-
- ¹ KELSEN, Hans. **O que é justiça?**: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.23.
 - ² KELSEN, Hans. **O que é justiça?**: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.25.
 - ³ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça internacional: responsabilidade internacional do estado**. Curitiba: Juruá, 2003. p.13.
 - ⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
 - ⁵ Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Almedina. 1991. 4ª edição, tradução de João Baptista Machado, Coimbra. Arménio Amado Editor, 1979, p. 467.
 - ⁶ ANTUNES, Carmem Lúcia. **O direito constitucional à jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p.34
 - ⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Tereza Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Disponível em: <www.direito.ucp.br/efetividade.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.
 - ⁸ Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Almedina. 1991. 4ª edição, tradução de João Baptista Machado, Coimbra. Arménio Amado Editor, 1979, p. 431.

-
- ⁹ Mesquita, Ivonaldo da Silva. A garantia fundamental à razoável duração do processo e a celeridade de tramitação na constituição brasileira: a construção de parâmetros. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5c53759e4dd1bfe>>. Acesso em 23/05/2017
- ¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. 6ª Ed. Ano 2015. p.65
- ¹¹ SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**: Due process of Law. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.18
- ¹² Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 6, parágrafo 1.º
- ¹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. 6ª Ed. Ano 2015. p.65.
- ¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Saraiva. 6ª Ed. Ano 2015. p.66.
- ¹⁵ Relatório Justiça em Números 2015 (ano-base 2014) – Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- ¹⁶ WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. ... São Paulo: Atlas, 2008, p. 65.
- ¹⁷ Resolução nº 125/2012 – Conselho Nacional de Justiça.
- ¹⁸ Jr., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. Salvador. Juspidivm. 2015. p 273.
- ¹⁹ HOFFMAN, Paulo. Razoável duração do processo. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 212.
- ²⁰ A CF, ao prever no art. 5º, V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” foi o ponto de largada para o assunto. Tanto que, em 1992, foi editada a Súmula 32/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
- ²¹ Relatório Justiça em Números 2016 (ano-base 2015) – Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
- ²² Filho, Humberto Lima de Lucena. A cultura da litigância e o poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em 11/04/2017.
- ²³ Filho, Humberto Lima de Lucena. A cultura da litigância e o poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em 11/04/2017.

²⁴ Relatório Justiça em Números - Conselho Nacional de Justiça – ANO 2010, p.187

²⁵ O total de casos julgados no mesmo ano foi da ordem de 22.152.378.

²⁶ HC 112059 MG, Segunda Turma. DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLICADO 26-03-2012, 13 de Março de 2012

²⁷ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 15/04/2017

²⁸ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 15/04/2017.

²⁹ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso 16/04/2017.

³⁰ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 16/04/2017.

³¹ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 19/04/2017.

³² Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 19/04/2017.

³³ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 19/04/2017.

³⁴ Dados do Relatório Justiça em Números 2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 22/04/2017.

³⁵ Lewandowski, Ricardo. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/congestionamento-do-judiciario-aumenta-e-processos-pendentes-ja-sao-mais-de-70-milhoes/>. Acesso em 20/05/2017.

-
- ³⁶ Manzi, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. Jus.com.br. Ano 2006. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5312/damorosidade-do-poder-judiciario-e-algumas-possiveis-solucoes>>. Acesso em 25/05/2017.
- ³⁷ Manzi, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. Jus.com.br. Ano 2006. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5312/damorosidade-do-poder-judiciario-e-algumas-possiveis-solucoes>>. Acesso em 25/05/2017.
- ³⁸ Haje, Felipe Calixto. A Morosidade da Prestação Jurisdicional. Jusbrasil. Ano 2013. Disponível em <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/amorosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em 25/05/2017.
- ³⁹ Caixeta, Carolina Caixeta - Graduanda do curso de Direito, do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Patos de Minas-MG. (P.7).
- ⁴⁰ Pinto, José Augusto Rodrigues, Manual da conciliação preventiva, Ano 2009, p. 76.
- ⁴¹ Faise Carolina Caixeta - Graduanda do curso de Direito, do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, Patos de Minas-MG. (P.8).
- ⁴² Vasconcelos, Terezinha Pereira de. A morosidade na prestação jurisdicional. Instituto Universitário Brasileiro. Ano 2013. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/. Acesso em 27/05/2017.
- ⁴³ Vasconcelos, Terezinha Pereira de. A morosidade na prestação jurisdicional. Instituto Universitário Brasileiro. Ano 2013. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/. Acesso em 27/05/2017.
- ⁴⁴ Vasconcelos, Terezinha Pereira de. A morosidade na prestação jurisdicional. Instituto Universitário Brasileiro. Ano 2013. Disponível em: http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacao-jurisdicional/. Acesso em 27/05/2017.